

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ ADRIANO BEZERRA VERONICA

**O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ CONTRA
A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

JOSÉ ADRIANO BEZERRA VERONICA

**O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ CONTRA
A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020
JOSÉ ADRIANO BEZERRA VERONICA

O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ CONTRA A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Alyne Andrelynna Lima Rocha Calou

(Orientador)

Tamyris Madeira de Brito

(Examinador)

Moema Alves Macedo

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ CONTRA A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

José Adriano Bezerra Verônica¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da eficiência dos meios alternativos de resolução de conflito consubstanciado nas audiências de mediação sobre a prática da alienação parental. Para tanto, discorre sobre a família contemporânea e seus conflitos, inclusive a alienação parental, assim como traz esclarecimentos sobre a mediação familiar para, ao final, analisar a mediação familiar como métodos capaz de inibir a alienação parental. A pesquisa, que tem natureza bibliográfica e exploratória, mostra-se relevante para promover a discussão e aprofundamento sobre o tema, haja vista a larga incidência de casos no Poder Judiciário, sem um rápido tratamento.

Palavras-chave: Mediação. Alienação Parental. Família contemporânea.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the efficiency of alternative means of conflict resolution embodied in mediation hearings on the practice of parental alienation. For this purpose, it discusses the contemporary family and its conflicts, including parental alienation, as well as providing clarifications on family mediation to, in the end, analyze family mediation as methods capable of inhibiting parental alienation. The research, which has a bibliographic and exploratory nature, proves to be relevant to promote the discussion and deepening on the subject, given the wide incidence of cases in the Judiciary, without a quick treatment.

Keywords: Mediation. Parental Alienation. Contemporary family.

1 INTRODUÇÃO

Em razão da nova conjuntura social e familiar, veem-se intensificadas as problemáticas conjugais e, por conseguinte, seus efeitos sobre o crescimento saudável dos filhos, dentre os quais apresenta-se a alienação parental.

Estudiosos dos aspectos psicossociais da família têm dedicado esforços para destacar a importância da família, não somente como base da sociedade, mas como base para a formação emocional dos seus membros, de modo que a instabilidade nas suas relações podem desestruturar todo o arranjo familiar, em especial os sujeitos criança e adolescentes, por serem seres em desenvolvimento.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Dr Leão Sampaio – UNILEÃO

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Dr Leão Sampaio – UNILEÃO. Pós graduada em Docência no Ensino Superior. Mestranda em Ensino em Saúde.

Todavia, os meios que se apresentam ainda não são suficientes para evitar desequilíbrios familiares que, a mais das vezes, são levados para o âmbito judicial, o qual, por sua vez, conta com um Poder Judiciário sobrecarregado e moroso.

Nesse diapasão, surge o questionamento: a mediação familiar pode se mostrar como mecanismo inibidor da alienação parental?

O presente estudo parte do conceito de família e sua importância na sociedade contemporânea, perpassando pela sua construção e reconstrução no decorrer do tempo, trazendo uma nova visão sobre a estrutura familiar e os novos arranjos decorrentes da modernização e escolhas de vida dos indivíduos.

Diante das rupturas das relações familiares que decorrem de forma conflituosa, bem como os novos modelos de família, faz-se necessário que se chegue a uma forma de solução para combater os conflitos decorrentes desses rompimentos.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a eficiência dos meios alternativos de resolução de conflito, consubstanciado nas audiências de mediação, sobre a prática da alienação parental. Para tanto, discorre sobre a família contemporânea, sua construção e conflitos, perpassando pelo fenômeno da alienação parental. Em seguida, passa-se ao estudo da mediação familiar, abordando conceito, características, objetivos e possíveis vantagens de sua utilização, para, ao final, analisar a viabilidade da utilização da mediação familiar como mecanismo de tratamento de alienação parental.

Logo, pretende-se, por meio da presente revisão de literatura, apresentar breve ensaio sobre as questões que norteiam o objetivo geral, sem a pretensão de promover análise aprofundada ou esgotar os estudos sobre o tema. Por fim, tem-se que a metodologia utilizada no presente ensaio se fundamenta em uma revisão de literatura, para a qual foram utilizados estudos prévios e escritos críticos sobre a mediação familiar e a alienação parental, tais como livros, artigos, teses e dissertações, consultados em bancos de dados como DOAJ (doaj.org.br), *scielo*, *google acadêmico*, dentre outros.

2 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA SEUS CONFLITOS

As transformações sociais impulsionaram mudanças de perspectiva sobre a família, fazendo surgir novos arranjos familiares, dentre os quais tem-se as oriundas

de vínculos já desfeitos, em razão da admissibilidade do divórcio e da dissolução da união estável. Tais mudanças trazem consigo, além da nova roupagem familiar, problemas decorrentes de antigas relações que, embora desfeitas, mantiveram-se conflituosas, reverberando, não raras vezes, nos filhos oriundos da união desfeita e mal resolvida.

Como bem destaca Maria Berenice Dias (2020, 42), “a família é uma construção cultural. Dispõe de uma estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função”. Nesta toada, percebe-se a ruptura de paradigmas e valores que influenciam, sobremaneira, as novas formações familiares.

Corroborando com esta linha de pensamento Ariele da Luz *et al* (2014, p.96), ao afirmarem:

As formulações reflexivas que são possíveis de serem realizadas frente a esta transição são inúmeras. Entre elas, ressalta-se que a família atual não é melhor nem pior do que a família do passado, mas certamente é muito diferente dos modelos de famílias, das estruturas de poder e de afeto que habitaram, construíram e modelaram os arquétipos anteriores a este que hoje perduram

Henata Mazzoni (2013, p. 376) aponta que até o advento do desenvolvimento industrial, a família mostrava-se como um grupo sólido, sem possibilidade de fragmentações. Todos tinham o propósito comum a subsistência familiar. Todavia, com a inserção da mulher no mercado de trabalho e a consequente dupla jornada, passaram a ser mais evidentes conflitos em razão da insatisfação feminina com a postura pouco colaborativa dos companheiros nas atividades domésticas e criação dos filhos.

Assim, percebe-se, portanto, que a saída da mulher do âmbito doméstico para assumir o papel também de provedora, promoveu mudanças estruturais nas famílias e, também, o surgimento de conflitos, naturais quando da ruptura de paradigmas.

Acompanhando o processo de transposição de valores, surgem mudanças legislativas que introduziram o Divórcio no nosso ordenamento jurídico. “Em face da firme resistência dos segmentos mais conservadores, concessões foram feitas para a aprovação da lei do Divórcio. [...] (DIAS, 2020, p. 532)), de modo que o casal, não obstante o desejo de por fim ao vínculo conjugal, submetia-se, a princípio, à separação judicial para, somente em momento posterior, proceder o divórcio, o que só veio a ser alterado com a Emenda Constitucional 66/2010, “ao dar nova redação

ao § 6º do art. 226 da CR, excluiu a separação do sistema jurídico” (DIAS, 2020, p. 532)

Lenita Duarte (2018, p1) faz importantes reflexões sobre o divórcio, separação conjugal e dissolução de união estável, apontando-os como desafios atuais a serem superados pela clínica analítica e o Direito.

Cada vez mais frequentes, tais entidades originam uma gama variada de novos laços de afeto, sentimentos de amor e desamor, descortinando relacionamentos interpessoais muito complexos, que originam diversos conflitos de natureza subjetiva e objetiva. Para compreendê-los, torna-se necessária a colaboração, muitas das vezes, de equipes profissionais das áreas do saber psicológico, médico, jurídico, social, bem como especialistas em mediação de conflitos. (DUARTE, 2018, p 1)

É nesse complexo de sentimentos, entendimentos e desentendimentos que surgem conflitos familiares que, a depender de como são percebidos e recebidos pelos envolvidos, tendem a findarem com o rompimento do vínculo entre o casal. Todavia, não menos comum é a possibilidade de haver certa confusão nos vínculos de parentesco de conjugalidade, como adverte a mesma autora, ao dispor que “a união conjugal pode ser desfeita, mas não se desfaz o vínculo filial” (DUARTE, 2018, p. 7)

Nesse diapasão, percebe-se quão relevantes são os impactos do fim do relacionamento dos pais na vida dos filhos. Contudo, como bem destaca Henata Mazzoni (2013, p.375), “O fim de um relacionamento não deve condenar os filhos à infelicidade, muito pelo contrário, o relacionamento entre os genitores acabou, mas ambos continuarão desempenhando seus papéis parentais por toda a vida”. Cabe, então, a estes minimizarem os danos, promovendo a adequada convivência dos filhos com ambos os genitores.

Entretanto, como bem salientam Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2019, p. 702), “não é incomum perceber certa tendência, talvez movida por sentimentos negativos, de que a erosão do afeto nas relações de casamento e de união estável [...] implicaria na necessidade atávica de acerto também do destino dos filhos”.

Todavia, trata-se de uma tendência internacional ratificada pela Constituição Federal de 1988 a promoção da proteção integral da criança e do adolescente, como se pode depreender da regra esculpida no art. 227:

Toda criança e todo adolescente tem direito à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária e será posto à salvo de toda forma de negligência, violência, discriminação, crueldade e opressão (grifo do autor) (BRASIL, 1988, *ONLINE*)

Deste modo, percebe-se à clara evidência que a guarda está vocacionada a garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, não obstante o pensamento comum de vê-la como instituto destinado a resguardar interesse dos pais.

A guarda, assim, compreendida a partir da normatividade constitucional, deve cumprir uma importante função de ressaltar a prioridade absoluta do interesse menoril, contribuindo para evitar o abandono e o descaso de pais ou responsáveis para com os menores e para permitir-lhes um feliz aprimoramento moral, psíquico e social. (CHAVES, *et al*, 2019, p. 702)

A norma nos traz, portanto, um convite para revisitar o conceito de guarda e acompanhar a tendência protecionista em relação à criança e adolescente, de modo que as novas perspectivas familiares não devem sobrepujar a real finalidade do instituto da guarda, qual seja, garantir a efetividade do direito de convivência dos filhos com ambos os genitores, resguardando-lhes o bom desenvolvimento emocional, psíquico, físico e emocional.

Neste sentido, o Código Civil de 2002 dispõe:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns..

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

I– afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II- (revogado);

III– saúde e segurança;.

IV- (revogado);

V– educação. (BRASIL, 2002, *ON LINE*)

Vê-se, portanto, que a norma busca garantir o equilíbrio nas relações familiares, mesmo após finda sua formação originária.

Não se pode olvidar que a guarda compartilhada, após aprovação da lei 13.058/2014, passou a ser regra, haja vista ser considerada “um antídoto e preventivo contra a alienação parental” (DUARTE, 2018, p. 51)

Mister trazer a fala do jurista Waldyr Grisard Filho (2007) sobre a guarda compartilhada:

Ela é inovadora e benéfica para a maioria dos pais cooperativo e é também bem-sucedida mesmo quando o diálogo não é bom entre as partes desde que estas sejam capazes de discriminar seus conflitos conjugais do adequado exercício da parentalidade. Ao estabelecer como preferencial a guarda compartilhada, a nova lei rompe com a cultura adversarial pela posse dos filhos, eliminando a possibilidade de existir ganhadores e perdedores, logrando proclamar um só vencedor, o filho”.

Entretanto, existe uma dimensão trágica dos conflitos conjugais e parentais relacionados à disputa da guarda dos filhos, especialmente nos processos litigiosos, que tendem a culminar na prática da alienação parental.

As questões associadas à guarda e convivência entre pais e filhos, no dizer de Lenita Duarte (2018, p45), “são as mais complexas e dolorosas, pois ao perderem, mesmo temporariamente, o contato e a possibilidade de serem assistidos por ambos os pais, outras perdas advêm engendrando sequelas [...] no psiquismo da criança”.

É sobre essa fatídica realidade que assola vários membros da família e requer um olhar e tratamento jurídico diferenciado que se passará a discorrer.

2.1 A IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Maria Berenice Dias (2020, p. 403), sabiamente, assegura que todos que lidam com conflitos familiares, em algum momento, já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas tem recebido designações como síndrome da alienação parental – SAP, alienação parental ou imputação de falsas memórias. Os aspectos jurídicos dizem respeito à alienação parental, cabendo à psicanálise e ciências afins a análise da SAP.

Daí porque afirma Lenita Duarte (2018, p.44) que, “De acordo com as referências de cada área do saber, o termo alienação poder ter significados diferentes”. Comumente vem sendo apresentada, pela mídia e no âmbito familiar,

como uma situação “que se caracteriza por uma ligação de acentuada dependência e submissão do sujeito criança/adolescente ao genitor que, em geral, detém sua guarda, o qual dificulta e impede o contato entre o genitor não guardião” (DUARTE, 2018, p. 45). Não raro, a conduta vem cercada de reforços por meio de falas depreciativas, que geram o afastamento e desapego entre genitor e filho.

A alienação parental foi primeiramente explorada nos Estados Unidos, por um psiquiatra conhecido como Dr. Richard Gardner, que a delimitou como sendo uma situação na qual um dos pais de uma criança traça caminhos que a levam a extinguir os laços com aquele que seria seu ex-cônjuge e genitor ausente desta. (Dr. Richard Gardner, 1980, s/p).

Trata-se de um procedimento que consiste no induzimento de uma criança para que ela odeie um de seus genitores, em decorrência do rompimento do matrimônio ou qualquer espécie de união marital, sem que haja qualquer justificativa para tal. Quando essa situação se faz presente, a própria criança cria seus mecanismos que virão a contribuir com a distorção do genitor que é alienado.

Esse cenário é bastante comum em casos de disputa pela guarda das crianças. Silvio Salvo Venosa (2017, s/p) ensina que a alienação parental deve ser considerada como uma violação e, em muitas situações, o alienador age sem consciência das possíveis consequências para com os seus atos. Em tais casos, como afirma Diniz (2020, p.405), “o filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores”.

Em 27 de agosto de 2010, a Lei de Alienação Parental foi publicada, com a finalidade de dar aos juízes maiores poderes visando melhores formas de proteger os direitos individuais da criança e do adolescente, vítimas frequentes de abusos realizados pelos seus pais (BRASIL, 2010). Além disso, a Constituição Federal da República Brasileira dispõe, em seu art. 227, que a criança tem o direito à convivência familiar e comunitária, que é um dever precípua não só da própria família, como também da comunidade e da sociedade, bem como do Estado, objetivando proteger as crianças e os adolescentes nessas situações de toda forma de negligência, violência e opressão. (BRASIL, 1988)

Conforme a Lei 12.318/2010, supracitada, considera-se alienação parental:

Art. 2º. A interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância,

para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010)

O genitor que porta o distúrbio da alienação parental não se sente capaz de manter suas atividades rotineiras e sua vida habitual sem a presença da criança, e não aceita que ela possa desejar manter laços com outras pessoas além dele. Por isso, realiza chantagens emocionais, além apresentar sintomas que se manifestam fisicamente, como isolar a criança do convívio social.

Ao serem detectadas possíveis práticas de alienação parental, a Lei nº 12.318/10 (BRASIL, 2010) prevê que se deve instaurar um procedimento autônomo, ou até mesmo incidental, que deverá tramitar de forma prioritária, na qual o juiz irá tomar as medidas corretas para que seja preservada a integridade físico-psíquica da criança, como base em perícias psicológica e biopsicossocial, as quais, uma vez realizadas, deverão ter o laudo ser apresentado em 90 dias, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 5º. (BRASIL, 2010)

Devido ao alto número de demandas existentes no Poder Judiciário, na quais as pessoas se defrontam, de um lado com a morosidade das ações judiciais e de outro com a Jurisprudência, a nova Lei da Alienação Parental procura agir na solução dos conflitos familiares que envolvem os filhos, de modo a indicar medidas punitivas para os genitores alienantes.

Quando se configurar a conduta de dificultar os laços entre genitor e filho, poderá o juiz, conforme o artigo 6º:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Desse modo, o juiz poderá optar por uma das medidas acima cabíveis para cada caso concreto.

Em face da enorme possibilidade de constatação da Síndrome da Alienação Parental, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou, a partir de uma falsa denúncia:

Ementa: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS - AUSÊNCIA DE PROVA - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. É indispensável a fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude do fim do casamento dos pais, conforme prescreve os artigos 1589 e 1632 do Código Civil. A prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos. O conjunto probatório que não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora, com autoria atribuída ao pai dos infantes, aliada às demais provas que comprovam a insatisfação dos filhos com o término do relacionamento do casal, inviabiliza a restrição do direito de visitas atribuído ao ascendente afastado da prole, mormente diante da caracterização da síndrome da alienação parental.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº: 1.0024.08.984043-3/004(1) 6ª Câmara Cível. Rel. Edilson Fernandes. Belo Horizonte, 14 de setembro de 2010).

No julgado abaixo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento parcial à Apelação interposta pela genitora dos menores, que objetivava a suspensão das visitas dos filhos ao genitor, diante da possibilidade da Síndrome da Alienação Parental:

Ementa: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. síndrome da alienação parental. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental.

Súmula: APELO PROVIDO EM PARTE.

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº: 70016276735. 7ª Câmara Cível. Rel. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 18 de outubro de 2006).

Tendo as situações acima em vista, é visível o papel da lei quanto ao reforço dos direitos e deveres da família, bem como do bom convívio familiar pacífico, objetivando evitar que a Síndrome da Alienação Parental se instale ou cause problemas que poderão se estender até o fim da vida de componentes do grupo familiar.

É de se ressaltar as razões que levaram o legislador e os Tribunais a darem tanta relevância à alienação parental, a partir da exposição de Lenita Duarte (2018, p. 51), segundo a qual, “a criança/adolescente que vivencia tal situação pode se tornar vítima, e às vezes até carrasco, de quem ama, e apresentar sentimentos

contraditórios que podem leva-la a romper o vínculo afetivo com o genitor ‘alienado’”. Ademais, a prática de alienação pode dar-se tanto por parte do genitor guardião, como do não guardião, avós, tios, outros familiares ou pessoas próximas que atribuam características maledicentes aos discursos do pai ou da mãe, ocasionando danos ao psiquismo da criança.

Sendo assim, é papel dos auxiliares da justiça, assim como de todos os profissionais do direito, principalmente dos magistrados, que garantam a preservação dos interesses das crianças e adolescentes, evitando tais práticas psicologicamente abusivas.

Porém, impende lembrar da morosidade a qual estão fadados os processos judiciais, por razões que não são objeto de análise do presente estudo, mas que implicam, sobremaneira, na efetividade dos incidentes de alienação parental.

A morosidade na justiça quanto ao estabelecimento de estudos psicossociais, de decisões, de sentenças, estabelecendo os períodos de convivência entre pais e filhos, podem contribuir para o aparecimento de diversas situações e emoções desagradáveis, por exemplo: sentimentos de angústia frente a longos tempos de separação entre os pais ou mães e seus filhos; rompimento dos vínculos afetivos paternos filiais, ao ficarem afastados e, às vezes, impossibilidade de conviverem por significativos períodos; acirramento dos ânimos e incremento de disputas de poder e lutas psicológicas travadas entre o genitor ‘alienador’ e o outro ‘alienado’, colaborando para estimular e reforçar a prática da alienação parental [...]”. (DUARTE, 2018, P. 51)

Assim, irrompe, como alternativa de tratamento de conflitos desse jaez a mediação.

3 A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR

A função primordial do poder judiciário emana da Constituição Federal, aduzindo que o Estado não excluirá de apreciação judicial as demandas que lhe forem apresentadas, conforme descrito no art. 5º, XXXV, da Carta de 1988. Sabendo disso, deduz-se que o Estado-Juiz tem a função de resolver os conflitos por meio de uma decisão judicial. (BRASIL, 1988)

Todavia, como dito alhures, o Estado não consegue atender às demandas que lhe são apresentadas em razão da grande quantidade, fazendo com que, muitas vezes, haja uma ineficácia na resolução dos litígios. Em razão disso, a lentidão da

justiça em resolver o que lhe é demandado é coisa comum no meio, principalmente quando se trata de demandas na seara no direito de família.

Dessa forma, a mediação se mostra um meio mais humanizado na resolução dos litígios familiares, porque está em seu cerne o diálogo e o consenso entre as partes, permanecendo o afeto familiar por ser mais célere, não deixando que as desavenças se arrastem anos a fio.

Leite (2008, p. 115) afirma que quando há uma mediação bem conduzida, esta favorece que o processo judicial seja mais rápido e mais eficaz, porque evita a morosidade conhecida do poder judiciário. Nesse diapasão, a principal vantagem da mediação assenta na rapidez para resolver conflitos e, assim, evita um desgaste familiar desnecessário.

Outra vantagem encontrada na mediação como resolução de conflitos é a autonomia que as partes têm em relação ao andamento da audiência, podendo propor análise crítica das situações, bem como analisando a argumentação dos indivíduos envolvidos.

Amaral (2009, p. 109) ensina que as vantagens na mediação é a exploração de interesses, porque o mediador pode perguntar às partes quais os interesses na resolução do conflito e suas motivações. O mediador ainda pode induzir as partes a analisarem com mais atenção quais as alternativas existentes para resolver o conflito.

Dessa forma, percebe-se que existe uma informalidade nas sessões de mediação, também podendo ser apontada como uma vantagem, pois as partes podem se sentir mais à vontade para mostrar suas causas e argumentos.

Ademais, um dos meios alternativos de resolução de conflito que vem sendo notavelmente desfrutado dentro do direito de família é a mediação, seja extrajudicial ou judicial, exatamente por solucionar vários tipos de conflitos existentes, analisando a viabilidade e a aplicabilidade, com técnicas para facilitar a resolução do conflito, através do diálogo, que envolve uma terceira pessoa, o mediador.

Marilene Marondin (2019, p. 435) aponta a mediação como “uma possibilidade de transformação cultural da gestão de situações conflitivas entre pessoas, grupos e instituições”. Trata-se de uma proposta de rompimento de paradigmas “pelo abandono de opções que validam o litígio e, no lugar destas, adotam a cultura que valoriza o diálogo e estimula os envolvidos a buscarem as soluções dos próprios problemas”. (MARNDIN, 2019, p. 435)

Mais adequado ainda quando se trata de conflitos no âmbito familiar, posto que “em que pese alcancem na decisão adjudicada uma resposta à lide e às questões pontuais, tendem a não obter na sentença a solução para o cerne do conflito, o que, por sua vez, não restabelece os laços rompidos, impossibilitando a pacificação social”. (STANGHERLIN e RANGEL, 2019, p. 679)

É nesse contexto que a mediação torna-se cada vez mais necessária nos litígios familiares, mostrando-se como uma forma de acesso à justiça eficaz, que traz como principais características a possibilidade de permitir que as partes dialoguem e cheguem a um consenso entre si, visando, principalmente, que consigam preservar uma harmonia e conservar a relação já existente.

Ressalte-se que os autores Camila Sangherlin e Rafael Rangel (2019, p. 680) afirmam que “Ao que tange a seara das relações familiares, a mediação apresenta-se como caminho factível para a solução consensual do conflito, partindo-se do respeito às diferenças, na busca coletiva pela união de vínculos rompidos”. Os autores apontam, ainda, como contribuições do instituto da mediação ao direito de família, diante da complexidade existente das relações familiares, a pretensão de “contemplar a mediação como espaço possível de restauração do relacionamento familiar e facilitador da construção de uma cultura de paz social por intermédio da alteridade”. (STANGHERLIN e RANGEL, 2019, p. 680)

Deveras significativo destacar que a mediação “é uma técnica de resolução de conflitos privada, sigilosa, voluntária, consensual e que responde aos princípios da autocomposição do litígio, em um clima de responsabilidade e ética” (DUARTE, 2018, p. 35), o que corrobora com as necessidades inerentes ao conflito familiar. Ademais, exige dos mediandos cooperação e respeito mútuo, fato que, por si só, já propicia uma mudança de postura dos envolvidos no litígio.

Ainda vale expor, ressaltando o cuidado da técnica da mediação, que esta é precedida por pré-mediação, a qual “possibilita que, a partir do contato com os indivíduos e suas motivações, identifiquem se o instrumento é o método de composição mais apropriado para as questões trazidas” (ALMEIDA, 2014, p.37). Surge, então, um primeiro momento para buscar a adequação do procedimento e técnicas a serem utilizadas para solução do conflito, propiciando, assim, melhor preparo do mediador quanto à abordagem que realizará oportunamente.

Ainda sobre a pré-mediação, Lenita Duarte (2018, p. 36) aponta como outros objetivos a anulação ou minimização das polarizações, bem como o compromisso

perante o processo, com base no respeito mútuo, viabilizando a escuta e compreensão mútua durante a mediação.

Nesse processo, vale ressaltar que, devido às particularidades de algumas questões, o mediador pode recorrer à procura de um especialista que, com mais propriedade, posicione-se sobre o fato objeto do conflito.

A mediação se apresenta como novo horizonte na busca da solução pacífica de conflitos, pois desperta a consciência dos pais sobre suas responsabilidades e libera a criança aprisionada no dentro desse confronto. É com a mediação que se restabelece a comunicação e o diálogo entre as partes. Motiva a flexibilidade e o equilíbrio para adaptação às novas circunstâncias, tirando de 'pano de fundo' formatos negativos como o da agressão excessiva, da competição, do autoritarismo e do comportamento destrutivo. (BRITO; CAMPOS, 2006, p. 293,294).

A mediação é, portanto, uma alternativa eficaz, pois, incentiva um ambiente digno para o diálogo entre familiares, tida como um processo informal, leva os envolvidos a construir suas próprias decisões, que devem ser mutuamente aceitas, possibilitando a continuidade da relação, prevenindo qualquer tipo de inimizade, reestabelece a comunicação entre os entes, ajuda na resolução de questões emocionais, deixando adversidades de lado para dar lugar ao bom senso.

4 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO PROPOSTA ALTERNATIVA DE MITIGAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em 26 de agosto de 2010, entrou em vigor, no Brasil, a tão esperada Lei 12.318 (BRASIL, 2010), que dispõe acerca da alienação parental. A referida lei, é fruto da preocupação por parte de entidades não governamentais que visam à proteção da criança e do adolescente. Esta trouxe o conceito de alienação parental, um rol exemplificativo de atos que podem ser considerados como tal, medidas no combate ao problema, punições ao alienador, dentre outras questões.

É fato que seguramente esta lei representou um considerável avanço no direito das vítimas da síndrome, porém, muito do que se esperava e podia ser feito não o foi. A crítica reside no veto do Presidente da República aos artigos 9º e 10º da lei. O art. 9º que tratava da mediação para solução dos casos de síndrome da alienação parental foi vetado sob o fundamento de que, por estarem os direitos das crianças e adolescentes no campo da indisponibilidade, nos termos do art. 227 da

Constituição Federal, a apreciação por mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos não seria cabível, bem como pela observância ao princípio da intervenção mínima do Estado. (SILVA, 2011, s/p)

Por sua vez, o art. 10º tratava da possibilidade da aplicação de sanções em casos de falso relato. Conforme artigo redigido poucos dias após a publicação da Lei 12.318/2010, fica expressa a crítica de Dias (2010):

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares (DIAS, 2010, p. 1).

Sendo fato que a Lei nº 12.318/2010 possuía um dispositivo que possibilitava às partes envolvidas utilizar-se da mediação como forma de solucionar o conflito, antes de se instaurar o processo judicial, ou, até mesmo, em seu curso, é de grande relevância trabalhar a ideia de que esta possibilidade ainda seja adotada.

A mediação se configura na tentativa de diálogo entre as partes, com o auxílio de um mediador que poderia ser escolhido por estes, posteriormente o termo de ajustamento resultante da mediação seria analisado pelo Ministério Público e levado para homologação pelo juiz competente. Dessa maneira, trata-se de um meio autocompositivo em que a vontade das pessoas envolvidas será discutida por elas próprias.

Este instituto seria responsável por uma verdadeira organização do conflito, aproximando os interesses das partes, até então divergentes, de modo a produzir resultados positivos, pois existem evidências de que a mediação familiar reorganiza o conflito, expressando uma nova funcionalidade e reestruturação organizacional da família. A mediação familiar tem como objetivo final transformar o conflito relacional, mesmo que em apenas algum aspecto.

Conforme cita Breitman e Porto (2001), quanto à mediação familiar, é possível afirmar que tem

o poder de operar mudanças ou transformações, abrindo inúmeras portas e caminhos para que cada pessoa envolvida no processo de mediação escolha o percurso mais conveniente a si e ao seu adversário, na situação conflitiva naquele momento (BREITMAN; PORTO, 2001, p. 67).

A intenção da mediação é resolver o conflito através da comunicação assistida por um terceiro, evitando que os conflitos que sejam discutidos no Poder Judiciário por tempo expressivamente longos, como ocorre, na maioria das vezes, em acordos forçados ou sentenças judiciais. Diante disto é nítida a importância desse instituto no Direito de Família e nos casos de alienação parental.

Não obstante o veto presidencial dos artigos já mencionados, impende destacar que tal fato não inviabilizou a prática da mediação como mecanismo inibidor da alienação parental, posto que “a prática da Mediação de conflitos se apresenta como um instrumento para o exercício pleno da cidadania, pois educa, facilita e produz mudanças, bem como permite a tomada de decisão pelos afetados por um conflito sem a influência de terceiros” (Warat, 2000 *apud* Luz *et al*, 2014, p.99).

Ademais, propicia aos genitores, no dizer de Ariela Luz *et al* (2014, p. 99)

“a oportunidade de estabelecer seus papéis parentais e se voltar para o bem-estar dos filhos por meio da exposição dos afetos, da reorganização de suas identidades e da elaboração do luto do divórcio com a preservação do par parental”

Seguindo o posicionamento acima exposto, Renata Santos e Roberto Melo Junior (2011, p.16) apontam para a contribuição que a mediação pode propiciar no que se refere à prática de alienação, ante a possibilidade de pôr fim ao estado beligerante dos envolvidos. Assim,

Como os atos alienadores ocorrem principalmente no contexto do divórcio e da conseqüente disputa pela guarda dos filhos, um casal que já tenha passado pela fase de mediação, tendo dialogado, discutido e feito concessões recíprocas, poderá lidar melhor com o fim do casamento, não incitando na criança o ódio injustificado ao outro genitor. (SANTOS e MELO JÚNIOR, p. 16)

Nesse difícil caminho em busca de combater à síndrome da alienação parental, todas as armas postas à disposição devem ser usadas. Cabe a todos a proteção dos interesses das crianças e adolescentes, sob pena de infringência à ordem constitucional. Porém, de modo muito especial, essa tarefa está incumbida aos atores da prática forense, quais sejam, juízes, advogados, promotores, agentes do Ministério Público, Defensoria Pública e assistentes do Juízo, os quais devem ter a sensibilidade e percepção da necessidade de adequação e mudança. Dessa

forma, não se estará apenas cumprindo o que prescreve a lei, mas protegendo, efetivamente, as crianças e adolescentes

O acordo sobre a regulação do exercício do Poder Parental assume especial importância, privilegio de atuação da Mediação Familiar que por vezes, possuindo como objetivo a manutenção de uma relação estável e duradoura entre pais e filhos sugere aos envolvidos a aplicação da guarda compartilhada, destacando a sua característica de preservação do melhor interesse da criança, na medida que trata de um compartilhamento de direitos e deveres entre os pais separados, com a finalidade de que ambos dividam a responsabilidade e as principais decisões relativas aos filhos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se deu por meio de compilação, ou seja, reunião de obras literárias, documentos e demais escritos para uma melhor abordagem da mediação como método de tratamento de conflito inibidor da alienação parental, objetivando a contemplação de aspectos relacionados ao instituto em tela.

Os objetivos sugeridos foram cumpridos, principalmente no que diz respeito ao objetivo geral de analisar a efetividade da mediação quanto aos casos de alienação, enquanto métodos apropriados de resolução de conflitos habilitados para tornar mais rápida a prestação jurisdicional e facilitar a acessibilidade à justiça.

A pesquisa, que tem natureza bibliográfica e exploratória, mostra-se relevante para promover a discussão e aprofundamento sobre o tema, haja vista a larga incidência de casos no Poder Judiciário, sem um rápido tratamento.

Nesse diapasão, o questionamento levantado foi: a mediação familiar pode se mostrar como mecanismo inibidor da alienação parental?

Analisando a situação, restou-se demonstrado que a mediação familiar pode ajudar e evitar muitos casos de alienação parental, antes as técnicas propiciadas pelo método, que promovem o diálogo e entendimento entre as partes envolvidas e, por conseguinte, as habilitam a um melhor entendimento e compreensão um sobre a perspectiva do outro.

Por fim, a pesquisa desenvolvida colabora para uma melhor compreensão do tema abordado, visto que este é de suma importância na nossa Jurisprudência e na

legislação nacional, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para os critérios que devem ser aplicados quando do confronto judicial do tema.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. **Caixa de ferramentas em mediação**. Aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Instituto Brasileiro de Direito da Família, mar. 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002].

BRASIL. **Lei 11.693 de 11 de junho de 2008**. Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.678, de 23 de maio de 2003, transformando o cargo de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial em Ministro de Estado Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, [2008].

BRASIL. **Lei 11.698 de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, [2008].

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; CARVALHO, Vívian Boechat Cabral; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; PERES, Michelle Dutra. **Mediação de conflitos no Direito das famílias**.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13.ed. Salvador: Editora Juspoivm, 2020

DUARTE. Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: a psicanálise no judiciário**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. Famílias**. 11.ed.- Salvador: Ed. Juspodivm, 2019

FILHO, Waldyr Grisard. **Famílias reconstruídas. Novas uniões depois da separação**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do registro civil**.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes; CAVALHEIRO, Rubia Aparecida Antunes. **Mediação familiar**: um caminho para a solução da alienação parental nos conflitos familiares. 2016. Trabalho apresentado no XIII Seminário Internacional Demanda Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016.

LUZ, Ariele Faverzanni da, et al. **Reflexões sobre alienação parental em um projeto de mediação de conflitos**. 2014. Disponível em <
<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpsaude/v6n2/v6n2a12.pdf>> acesso em : 01 dez 2020.

MAZZONI, Henata mariana de Oliveira. **O papel do mediador na identificação e combate à síndrome da alienação parental**. 2013. Disponível em <
<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10693>> acesso em 01 dez 2020.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. **Mesc's**: uma visão geral de conceitos e aplicações práticas. 2ª ed. Editora Cbmae. 2004.

MARONDIN, Marilene. **Mediação família: especificidades, procedimentos de intervenção e peculiaridades na capacitação do mediador**. In: ALMEIDA, Tânia et al (Org.). **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019

OLIVEIRA NETO, Álvaro de; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia; SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de. **Alienação parental e família contemporânea**: um estudo psicossocial. Recife: FBV/Devry, 2011.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental**. Revista eletrônica do curso de Direito, v. 9, n. 2, p. 320-339.

SANTOS, Renata Sarmento; MELO JUNIOR, Roberto Freire. **Síndrome de alienação parental e mediação familiar** - do conflito ao diálogo. 2011. Disponível em: < <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1410/1097>> Acesso em 01 dez 2020.

SANTOS, Débora Cristina dos; CARDOSO, Ana Lúcia Brunetta. **A prática da constelação familiar: nos casos de alienação parental**. Justiça & Sociedade, v. 4, n. 1, 2019.

SELONK, Rafael; OLTRAMARI, Fernanda. **Síndrome da alienação parental e a mediação como caminho possível**. Perspectiva, Erechim, v. 38, n.142, p. 7-16, jun. 2014.

SILVA, D. M. P. (2011, Dezembro 19). **Mediação familiar em casos de alienação parental**. Acessado de http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10856.

STANGHERLIN, Camila; RANGEL, Rafael Calmon. **O conflito e a mediação nas relações de direito de família: uma nova perspectiva sob o viés da alteridade e do novo código de processo civil**. In: JUNIOR, Hermis Zaneti e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas. Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

STRÜCKER, Bianca; SPENGLER, Fabiana Marion. 2015. **Alienação Parental**. Trabalho apresentado no XXIII Seminário de Iniciação Científica, 2015.